



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAM8

Processo nº : 13707.000839/98-38
Recurso nº : 126.488
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
Recorrida : DRJ EM RIO DE JANEIRO RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.775

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – Inexistindo o saldo de prejuízos fiscais utilizado pela empresa para reduzir o lucro real por ter sido utilizado para compensar matéria tributável apurada em processo decorrente de ação fiscal anterior, já findo administrativamente, mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13707.000839/98-38
Acórdão nº : 107-06.775

Recurso nº : 126.488
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, em decorrência da verificação, em procedimentos internos relativos ao Programa Malha Fazenda IRPJ/94, das infrações assim descritas às fls. 34:

- 1) Lucro Real diferente da soma das suas parcelas; e
- 2) Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real.

Em relação à infração "2", a análise das peças anexadas ao processo permite concluir que o fisco acusa a empresa de ter "zerado" o lucro real nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro do ano-calendário de 1993, mediante compensação com prejuízos fiscais do período-base de 1990, exercício de 1991, inexistentes nos controles eletrônicos da Receita Federal.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, excluiu a infração de "1" por constatar que houve erro do auditor signatário do Auto de Infração.

O litígio se resume, portanto, à glosa na compensação de prejuízos fiscais do período-base de 1990, exercício de 1991.

Cientificada da decisão monocrática em 26 de março de 2001, a empresa apresentou recurso a esse Conselho em 27 de abril de 2001.



Processo nº : 13707.000839/98-38
Acórdão nº : 107-06.775

Às fls. 91 a 93, consta, por cópias reprográficas, decisão do TRF 2ª Região, em Agravo de Instrumento, determinando o seguimento do recurso sem o depósito prévio previsto na legislação.

Em suas razões a recorrente defendeu a nulidade da decisão singular por entender que a mesma foi proferida com preterição do seu direito de defesa representada por falta de clareza e individualização do fato punível no Auto de Infração. Invoca a seu favor o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Reclamou que, apesar da negativa injustificada de perícia, a decisão, na prática, efetua uma revisão no lançamento original, surgindo daí a necessidade de reabertura de prazo para nova defesa. Cita doutrina em apoio à sua tese.

No mérito, argumentou que a peça impositiva apresenta-se em total descompasso com a realidade factual e jurídica pois apresentou declaração retificadora em 07.11.94 que não teria sido levada em conta na elaboração do lançamento.

Alegou possuir todos os livros e dados contábeis e fiscais para comprovar a base de cálculo do IRPJ e as compensações efetuadas.

Juntou às fls. 94 a 98 cópias de folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e cópia da Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1993.

Protestou contra os métodos utilizados pelo fisco para o lançamento, entendendo que a verificação dos livros e da escrituração das pessoas jurídicas é a única fórmula de se fazer uma fiscalização, o que evitaria a lavratura do Auto de Infração.



Pedi perícia e diligência para a comprovação do alegado.



Processo nº : 13707.000839/98-38
Acórdão nº : 107-06.775

Em Sessão de 26 de junho de 2001, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização confirmasse a autenticidade das cópias do LALUR anexadas às fls. 94 a 98 e verificasse sua conformidade com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

Retornam os autos a julgamento, cujo resultado da diligência o fisco relatou às fls. 246 e 247, assim resumido:

- Confirmada a existência de prejuízo fiscal apurado no período-base de 1990, exercício de 1991, no valor de Cr\$ 756.394.733,00. Entretanto tal prejuízo foi revertido para lucro pela apuração de matéria tributável em ação fiscal que deu origem ao processo nº 13707.003768/94-74, por isso sua inexistência no SAPLI;
- O processo onde se materializou a utilização do prejuízo original foi julgado procedente, nesta matéria, tendo havido recurso ao Conselho de Contribuintes não admitido a julgamento por falta do depósito recursal, inexistindo à época a alternativa do arrolamento de bens;

Pesquisando o sistema COMPROT, disponível na Internet, verifica-se que aludido processo, após julgamento do recurso de ofício, foi arquivado na GRA-RJ.

Há naquele processo, conforme cópia juntada na diligência, uma intimação para a efetivação do depósito, cujo atendimento não consta dos autos.

 É o Relatório.

Processo nº : 13707.000839/98-38
Acórdão nº : 107-06.775

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Afasto as preliminares de nulidade da decisão recorrida, pois esta analisou todos os pontos levantados pela impugnante e fundamentou sua decisão.

A matéria tributável está perfeitamente identificada nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração de fls 33 a 39, sendo desnecessária a realização de perícia.

A diligência determinada em Resolução que antecedeu este julgamento elucidou a única dúvida que pairava, qual seja, o efetivo resultado auferido no ano-base de 1990.

No mérito, a matéria em litígio refere-se à glosa de compensação de prejuízos no ano-calendário de 1993, face à inexistência de saldo de prejuízo a compensar relativo ao ano-base de 1990, utilizado pela recorrente.

Restou claro que em ação fiscal anterior a que originou a exigência em julgamento o prejuízo agora compensado e glosado já havia sido revertido pela fiscalização. O Processo Administrativo relativo à reversão do referido prejuízo está findo.

Por isso, meu voto é por se negar provimento ao recuso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO